



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

Dispõe sobre as diretrizes de incentivo às entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado do Tocantins e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de incentivo às entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado do Tocantins.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I- esporte amador: prática de atividade física por pelo menos 3 (três) vezes por semana, com duração mínima de 30 (trinta) minutos;

II- entidades promotoras do esporte amador: aquelas que promovem, organizam, apoiam ou financiam atividades esportivas amadoras, com o objetivo de fomentar a prática do esporte e o desenvolvimento pessoal e social dos participantes, observados ainda os seguintes requisitos:

- a) estar regularmente constituídas e em funcionamento no Estado do Tocantins;
- b) não possuir fins lucrativos;
- c) comprovar a efetiva atuação na promoção, organização, apoio ou financiamento de atividades esportivas amadoras;
- d) apresentar projeto esportivo amador que demonstre o alcance social e o impacto positivo das atividades propostas na comunidade local;
- e) apresentar regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

Parágrafo único. O disposto na alínea "b" do inciso II do caput não impede a cobrança por serviços e eventos pelas entidades, desde que o valor arrecadado seja revertido integralmente na promoção do esporte amador.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

Art. 3º As entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado do Tocantins terão, sem prejuízo da possibilidade de outros incentivos, prioridade no (a):

I- acesso a linhas de crédito especiais com juros subsidiados para investimento em infraestrutura, aquisição de equipamentos e contratação de profissionais capacitados;

II- concessão de apoio financeiro, mediante convênios e parcerias com órgãos e entidades públicas estaduais, destinado ao desenvolvimento de projetos esportivos amadores;

III- cessão de uso de espaços e instalações públicas para a realização de atividades esportivas amadoras.

Art. 4º As entidades beneficiadas pelos incentivos desta Lei ficarão sujeitas à fiscalização e controle dos órgãos competentes, e deverão prestar contas dos recursos recebidos e comprovar a aplicação dos mesmos na realização das atividades esportivas amadoras previstas em seus projetos.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, a inobservância do caput sujeitará as entidades infratoras a:

I- suspensão do recebimento dos incentivos previstos nesta Lei, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, com possibilidade de extensão até o dobro do limite máximo por decisão fundamentada;

II- obrigação de restituir eventuais valores recebidos, com os encargos devidos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover a qualificação de profissionais envolvidos com o esporte amador no Estado do Tocantins, inclusive treinadores, árbitros, gestores esportivos e outros agentes.

Parágrafo único. A qualificação prevista no caput será:

I- desenvolvida por meio de cursos, oficinas, seminários, palestras e outras atividades de formação e capacitação, em parceria com instituições de ensino, entidades esportivas e outras organizações afins;

II- gratuita e aberta aos interessados que preencham os requisitos estabelecidos no regulamento.

Art. 6º Fica criado o Selo de Qualidade no Esporte Amador, a ser concedido pelo Estado do Tocantins as entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador e que atendam a critérios específicos de excelência em gestão, transparência e qualidade na oferta de atividades esportivas amadoras, na forma do regulamento.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

§1º O Selo de Qualidade no Esporte Amador terá validade de dois anos, podendo ser renovado mediante avaliação periódica das entidades.

§2º A obtenção do Selo de Qualidade no Esporte Amador será um critério adicional para a concessão dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover, apoiar ou patrocinar eventos esportivos amadores de âmbito estadual, regional ou local, com o objetivo de estimular a prática do esporte amador e a integração das comunidades.

§1º Os eventos esportivos amadores promovidos, apoiados ou patrocinados pelo Estado do Tocantins deverão garantir a participação democrática e inclusiva de atletas e equipes, independentemente de gênero, idade, etnia, condição social ou deficiência.

§2º Serão priorizados os eventos esportivos amadores que apresentem impacto social, cultural, educacional ou ambiental positivo e que contribuam para o desenvolvimento do esporte amador no Estado do Tocantins.

Art. 8º As unidades de ensino estaduais poderão incluir em seus projetos pedagógicos a promoção e o incentivo à prática do esporte amador, por meio de atividades físicas e esportivas, torneios, competições e outras iniciativas, em parceria com as entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Os professores de educação física das unidades de ensino estaduais poderão receber capacitação específica para a promoção e o incentivo à prática do esporte amador.

Art. 9º O Poder Executivo por meio de seus órgãos e entidades competentes poderá promover campanhas de conscientização e divulgação sobre a importância do esporte amador para a saúde, a qualidade de vida, a educação, a inclusão social, o desenvolvimento pessoal e o fortalecimento das comunidades.

§1º As campanhas de conscientização e divulgação poderão abordar temas como a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, a melhoria do desempenho escolar, a redução da violência, a promoção da igualdade de gênero, a valorização da diversidade cultural e étnica, a preservação do meio ambiente e a geração de emprego e renda por meio do esporte amador.

§2º As campanhas de conscientização e divulgação serão realizadas em parceria com entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado do Tocantins,



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

instituições de ensino, órgãos de comunicação, empresas, organizações não governamentais e outras entidades interessadas.

§3º As campanhas de conscientização e divulgação poderão utilizar diferentes meios e formatos de comunicação, como mídia impressa, rádio, televisão, internet, redes sociais, aplicativos, eventos, palestras, oficinas e atividades educativas e culturais, buscando alcançar o maior número possível de cidadãos tocantinense e estimular a participação da sociedade civil no desenvolvimento e fomento do esporte amador no Estado do Tocantins.

§4º O Poder Executivo poderá promover concursos, premiações e reconhecimentos públicos para incentivar e valorizar as boas práticas e as iniciativas bem-sucedidas na promoção e fomento do esporte amador no Estado do Tocantins, tanto por parte das entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador quanto por parte de atletas, treinadores, árbitros, gestores esportivos e outros agentes envolvidos.

Art. 10 A realização de eventos esportivos amadores no Estado do Tocantins deverá observar as diretrizes de sustentabilidade ambiental, garantindo a minimização de impactos negativos e a promoção de práticas ecologicamente responsáveis, conforme legislação aplicável e recomendações das autoridades competentes.

Art. 11 O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos ou ajustes com a União, os municípios e outras entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, para a implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 12 Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa estabelecer diretrizes de incentivo às entidades que desenvolvem e fomentam o esporte amador no Estado do Tocantins, buscando promover a prática esportiva, a qualidade de vida, a inclusão social e o desenvolvimento pessoal e comunitário dos cidadãos tocantinense.

O sedentarismo é considerado o 4º maior risco de morte no mundo, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, e 3 em cada 4 mortes no Brasil estão ligadas a essa condição. São mais de 3 milhões de pessoas no mundo que morrem por doenças que poderiam ser prevenidas com a prática regular de atividades físicas.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

Conceitua-se o esporte amador ou não profissional é identificado pela liberdade da prática esportiva e pela inexistência de contrato formal de trabalho entre o atleta ou praticante e uma entidade desportiva. Por isso, pessoas com uma prática física em seus cotidianos como correr, pedalar, nadar ou se exercitar pelo menos 3 vezes na semana durante 30 minutos já são definidas como atletas amadores, de acordo com a Organização Mundial da Saúde.

A prática esportiva é garantia de um futuro melhor e mais saudável. E o Projeto busca levar o desenvolvimento e inclusão, por meio da cultura do esporte. Como idealizador de programas sociais que atendem as famílias tocantinense de cunho educativo, esportivo e segurança alimentar, como SOPÃO SOLIDÁRIO, HORTA COMITÁRIA, ATLETA DO AMANHÃ, e CASA DE APOIO, sempre lutei para garantir efetivamente a dignidade humana, prática esportiva e a alimentação saudável.

O PROJETO ATLETA DO AMANHÃ é uma ação esportiva que incentiva campeonatos de futebol de campo e society nas modalidades feminino e masculino, no município de Gurupi e Região. Foi implantado há quase 06 (seis) anos no Estado e busca incentivar as crianças, jovens e adolescentes na pratica esportiva, além de revitalizar o esporte amador para os bairros de Gurupi, no intuito de integrar a comunidade, incentivando pratica esportiva.

Registra-se que a prática esportiva pode melhorar a saúde física, mental, o bem-estar e a capacidade psicológica, ao aumentar a confiança corporal, a autoestima e a função cognitiva, ao diminuir o estresse, a ansiedade e a depressão, e ao desenvolver uma ampla gama de habilidades e qualidades, como a cooperação, a comunicação, a liderança, a disciplina, o trabalho em equipe, todos os quais contribuem para o êxito durante a participação, o aprendizado e em outros aspectos da vida.

A atividade física e o esporte também podem ajudar a prevenir e a reabilitar as pessoas vulneráveis à dependência de drogas, ao consumo excessivo de álcool e tabaco, à delinquência, à exploração e à pobreza extrema.

Por todo o exposto é que apresento o presente Projeto de Lei, o qual se reveste do mais legítimo interesse público, e tendo em vista que a matéria aqui proposta atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual